



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Walter Paro

PROCESSO nº 0001213-36.2015.5.08.0012 (RO)

EMBARGANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO BRASIL - FENOJUS

Advogada: Luciana do Socorro de Menezes Pinheiro

EMBARGADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

Advogado: Belmiro Goncalves de Castro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. REJEIÇÃO. Não constatado o vício a ser sanado na decisão embargada, não há como acolher os embargos de declaração opostos com a pretensão de obter a reanálise de fatos e provas evidenciados nos autos. **Embargos conhecidos e rejeitados.**

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *embargos de declaração*, oriundos da Secretaria da 4ª Turma deste e. Tribunal, em que são embargante e embargados as partes acima identificadas.

Inconformado com o teor do v. acórdão de Id 17af583, o reclamante opôs embargos de declaração conforme petição de Id 6993507.

Fundamentação

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Mérito

DA OMISSÃO

Alega o reclamante que o v. acórdão embargado incorreu em omissão ao decidir pelo arquivamento do pedido de registro sindical do SINDOJUS-PA, considerando que não houve nenhuma manifestação acerca da decisão, tendo em vista, segundo o embargante, o preposto da interposição do recurso referido ao pedido do não arquivamento.

Aduz que, não há qualquer previsão no Estatuto que exija a presença de todos os representantes, ou seja, foi respeitada a forma de convocação e da publicidade, que o ora a reunião é válida e legal.

Neste sentido, pugna, em suma, pelo provimentos dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

Passo à análise.

Tenho por certo não assistir razão ao embargante.

Pelos argumentos deduzidos, revela-se que a pretensão do embargante é no sentido de que sejam reanalisados fatos e provas em sede de embargos declaratórios, para, com isso, obter a reforma da v. decisão embargada, o que não prevalece, tendo em vista que esta espécie recursal serve apenas para sanar os vícios contidos no art. 1.022, do NCPC c/c o art. 897-A, da CLT.

Conforme destacado no v. acórdão embargado, não restou identificada a existência de qualquer manifestação acerca do recurso por parte do SINDOJUS/PA contra a decisão nos autos. Ademais, em conformidade com o art. 60, do Estatuto, exige que somente os membros das entidades sindicais filiadas serão elegíveis para tais cargos, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o Sr. Edvaldo dos Santos Lima Junior não poderia exercer o cargo da Administração da Federação autora, como bem esclarecido na v. decisão embargada.

De outro lado, não se tinha legitimidade para realizar a aludida reunião, em conformidade com o art. 44 do Estatuto, por esse motivo, foi considerado que o regramento previsto no Estatuto não foi observado, pois ausentes os demais Sindicatos filiados e dois dos cinco presentes (Estado do Pará e Amazonas) não eram filiados à Federação, não se constatando, ainda, na ata de reunião, a presença de mais um membro de cada um dos sindicatos, que torna inválida e ilegítima a reunião.

Neste sentido, não há qualquer vício a ser sanado, por absoluta falta de amparo fático legal,

donde se conclui que os embargos são manifestamente protelatórios.

Rejeito integralmente os embargos opostos pelo reclamante.

ANTE TODO O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, **no mérito, rejeitá-los integralmente**, por não haver qualquer vício a ser sanado na decisão embargada na forma do art. 897-A, da CLT c/c o art. 1022, do NCPC, ou vulneração de dispositivo a ser prequestionado, a teor da Súmula 297/TST. Tudo conforme os fundamentos.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS Pelo Reclamante, EIS QUE ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE por não HAVER QUALQUER vício A SER Sanado, NA FORMA DO art. 897-a, da CLT C/C O ART. 1022, DO NCPC, OU VULNERAÇÃO DE DISPOSITIVO A SER PREQUESTIONADO, a teor DA SÚMULA 297/TST. tudo conforme os fundamentos.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 29 de novembro de 2016.

Walter Roberto Paro

Desembargador do Trabalho

Relator

mc/cp